

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### PROJETO DE LEI Nº 3.236, DE 2019

Denomina "Viaduto Carlos Antonio Lourenço", o viaduto situado no km 688 estaca 438 da BR-365, no município de Monte Alegre de Minas, Estado de Minas Gerais.

**Autor:** Deputado ZÉ VITOR

**Relatora:** Deputada MAGDA MOFATTO

#### I - RELATÓRIO

O projeto de lei em foco, de autoria do nobre Deputado Zé Vitor, pretende dar a denominação de "Carlos Antonio Lourenço" ao viaduto situado no km 688, estaca 438, da BR-365, no município de Monte Alegre de Minas-MG.

Na justificação apresentada, o autor relata a biografia do homenageado, que comprou propriedades ali para plantio do café em 1949, desenvolveu novas espécies de mudas resistentes ao clima da região, desenvolvendo o cultivo que chegou a beneficiar mais de 1.500 famílias na região.

Distribuído para exame de mérito às Comissões de Viação e Transportes e de Cultura, o projeto recebeu de ambos os órgãos técnicos parecer favorável à sua aprovação, com votos capitaneados, respectivamente, pelo Deputado Geninho Zuliani e Lincoln Portela.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Magda Mofatto

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214123992600>



\* CD214123992600\*

A apreciação é conclusiva pelas Comissões e o regime de tramitação, o ordinário.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

A esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania compete examinar a proposição exclusivamente quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e redação, nos termos previstos no art. 32, inciso IV, alínea “a”, do Regimento Interno.

Não se verificam vícios de constitucionalidade que possam comprometer a aprovação do projeto. Cuida-se de matéria pertinente à competência legislativa da União, já que envolve a designação de parte de um de seus bens, um viaduto em uma rodovia federal. Não havendo reserva de iniciativa sobre o tema, revela-se legítima a apresentação da proposição por parte de parlamentar.

Quanto aos aspectos de juridicidade, também não há o que se objetar. A edição de lei para dar nome a viaduto em rodovia federal encontra amparo no art. 2º da Lei nº 6.682/79 que, ao dispor genericamente sobre a denominação de vias e estações terminais do Plano Nacional de Viação, faculta que, por lei especial, seja dado o nome de pessoa falecida a estações terminais, obras de arte ou trechos de via, como é o caso contemplado no projeto em apreço. A proposta também está de acordo com as Leis n. 5.917, de 10 de setembro de 1973 e 6.454, de 24 de outubro de 1977.

A redação empregada não merece reparos.

Tudo isso posto, concluímos nosso voto no sentido da constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e redação do Projeto de Lei n. 3.236, de 2019.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Magda Mofatto  
 Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214123992600>



\* C D 2 1 4 1 2 2 3 9 9 2 6 0 \*

**Deputada Federal Magda Mofatto**  
**Relatora**

2021\_10205



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Magda Mofatto  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214123992600>



\* C D 2 1 4 1 2 2 3 9 9 2 6 0 0 \*

